



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2015 – ITEM 106

TC-001813/026/13

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rubens Merguizo Filho.

Advogados: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Acompanham: TC-001813/126/13 e Expedientes: TC-017966/026/14, TC-011154/026/15 e TC-022729/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.10/36, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento às disposições contidas no artigo 19 da Lei nº 11.445/07 e artigo 18 da Lei nº 12.305/10, respectivamente.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – ausência de estrutura física para implantação dos Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Informação ao Cidadão, desatendendo ao contido no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses às entidades do Terceiro Setor, em desconformidade ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação e da emissão de relatórios periódicos, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 5,93%.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – ausência de contabilização de dívidas judiciais com precatórios, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 21,22% no montante da dívida; divergência entre os saldos apurados no Setor de Tributação e aqueles contabilizados e transmitidos através do Audep.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 47,51% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,64% da receita de impostos ao ensino global; aplicação de 99,97% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, em atendimento ao § 2º, do artigo 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da Lei Federal nº 11.494/07; empregou 64,11% dos recursos do aludido Fundo na valorização do magistério.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 18,27%¹ em ações do segmento; falhas na contabilização das receitas oriundas de recursos federais.

GESTÃO DA SAÚDE – terceirização dos serviços de pronto atendimento; a “Estratégia de Saúde da Família” é realizada pela entidade social OSOMU – Obra Social Municipal de Mairinque através de convênios firmados com a Prefeitura; evidências de delegação dos serviços de saúde à iniciativa privada.

ROYALTIES – ausência de movimentação dos recursos em conta vinculada, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – incorreções na contabilização dos débitos judiciais no passivo patrimonial da Municipalidade; divergências nas informações encaminhadas ao Audep.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – inobservância do artigo 29, inciso V, da Carta Magna, uma vez que a fixação dos subsídios se deu pelo Decreto Legislativo nº 355/12.

¹ Percentual apurado após os ajustes da Fiscalização, com a dedução dos Restos a Pagar sem cobertura de caixa em 31/12/13 e de receitas referentes às transferências recebidas da União (demonstrativo de fl.22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA – ausência de ajuste no Sistema Audesp, da migração de contas entre instituições financeiras; número elevado de contas bancárias inativas.

ORDEM CRONOLÓGICA – descumprimento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do balanço do exercício e outros informes, conforme estabelece o artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência nas informações transmitidas.

CARGOS COMISSIONADOS – existência de alguns cargos² desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, conforme disciplina o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

DESVIO DE FUNÇÕES – servidores lotados em área diversa daquela vinculada às suas atribuições legais.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – agentes vinculados à entidade do terceiro setor “Obra Social Municipal Mairinque”, prática vedada pelos artigos 2º e 9º da Lei nº 11.350/06, disciplinadora das atividades desses profissionais.

² Chefe de Divisão de Assuntos Comunitários; Chefe de Divisão de Projetos de Parcerias e Apoio Técnico; Chefe de Divisão e Manutenção de Hardware e Software; Chefe de Divisão de Gestão de Projetos e Chefe de Divisão de Capacitação Profissional e Inovação Tecnológica (fls.32 e 142/146 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelo Decreto Legislativo nº 355/12 (fls.90 do Anexo).

Em 2013 não houve revisão remuneratória.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os parâmetros estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.40). Contudo, mesmo após dois pedidos deferidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fls.48 e 59), não houve aproveitamento.

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria e consignou que a ausência de contabilização de precatório e as divergências no setor da Dívida Ativa são aspectos que podem ser objeto de regularização pela origem.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O MPC, de igual modo, opinou pela aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações, determinação de correções e proposta de formação de apartados para o tratamento dos assuntos relativos aos itens B.3.2.3 – Gestão da Saúde e D.3.1. – Quadro de Pessoal.

SDG também concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações.

O Acessório nº 01, TC-1813/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame deste feito.

Também acompanharam a análise deste processo os expedientes que seguem:

- TC-17.966/026/14 – o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha cópia de Ofício da 2ª Promotoria de Mairinque, comunicando a instauração do Inquérito Civil nº 14.0327.0000294/14-9, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na concessão de benefícios de natureza tributária durante o exercício de 2013, da qual decorria renúncia de receita, porque os contribuintes recolheriam seus débitos tributários pelos valores originários expressos na certidão da Dívida Ativa, com isenção de juros e correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-9 anotou a existência das Leis Municipais nº 3.027/13 e 3.123/14, as quais disciplinaram o parcelamento dos débitos tributários inscritos perante a Fazenda Pública Municipal, prevendo expressamente a possibilidade de descontos nos encargos de multa e juros incidentes.

No ensejo da inspeção "in loco", não constatou qualquer fato digno de nota acerca de referidos benefícios (item D. 4.1 – fl.33).

- TC- 22.729/026/15 – o mesmo subscritor noticia a instauração de Inquérito Civil, com vistas à apuração dos repasses de duodécimos efetuados pela Prefeitura de Mairinque ao Legislativo local, nos anos de 2013 a 2015.

- TC- 11.154/026/15 – Profarma Specialty S.A. comunica possível descumprimento da ordem cronológica de pagamento pela Prefeitura, envolvendo os exercícios de 2012 e 2013.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,64%
FUNDEB	100%
Magistério	64,11%
Pessoal	47,51%
Saúde	18,27%
Transferências ao Legislativo	6,31%
Execução Orçamentária - superávit	5,93% - R\$ 6.522.124,02
Resultado Financeiro - positivo	R\$ 930.549,50
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A despeito do silêncio do responsável, mesmo após o deferimento de pedidos de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, meu entendimento se coaduna com as unânimes manifestações constantes dos autos, uma vez que as contas em apreço merecem aprovação.

Registro, primeiramente, que a gestão do Executivo de Mairinque denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências de Recursos à Câmara Municipal e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Ainda quanto a este último aspecto, não obstante a fixação dos subsídios tenha ocorrido por meio de instrumento legal inadequado, creio que o lapso possa ser relevado e constituir-se como objeto de recomendação à origem, levando em conta que os demais requisitos reclamados no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal restaram obedecidos.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a destinação de 27,64% da receita de impostos ao ensino global, percentual apurado após as glosas promovidas pela Fiscalização, conforme demonstrativo de fl.20.

Verificada, também, a utilização de 99,97% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício, com a devida aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 21 da Lei nº 11.494/07, assim como o atendimento da prescrição legal relativa à valorização do magistério (64,11%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização informou que a Prefeitura efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.205.088,17, que abrangeu o Mapa Orçamentário (2012), a totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e parte da dívida acumulada entre 2009 e 2012 (fls.76/80 do Anexo).

Mister consignar que a incorreção no registro das pendências judiciais no respectivo Balanço Patrimonial é aspecto que poderá ser alvo de regularização por parte da origem, medida que, desde já, recomendo.

No que concerne à execução orçamentária, a Assessoria especializada de ATJ destacou a existência de superávit de 5,93%, bem como situação financeira igualmente positiva, da ordem de R\$ 930.549,50, revertendo o déficit financeiro que se apresentou no exercício anterior (R\$ 5.515.835,68).

De igual modo, o resultado econômico, positivo em R\$ 33.187.972,19, elevou a situação patrimonial.

A Dívida de Curto Prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 8.446.257,91, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária, correspondeu a 18,23% da despesa prevista.

Nos termos da Lei Orçamentária para 2013 (Lei Municipal nº 2969/13), o Executivo tinha como limite para movimentação de dotações o equivalente a 20% da despesa fixada. Sendo assim, deu cumprimento ao parâmetro estabelecido naquela legislação.

Como bem observou SDG, registro, ainda, a edição de leis específicas³, no curso do exercício, amparando a abertura de créditos adicionais, em atendimento aos mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/64.

Em relação à Fiscalização das Receitas, foi constatada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, sendo que o Município efetuou ato de renúncia em consonância com as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao Quadro de Pessoal⁴, caberá à Administração regularizar a situação de eventuais cargos de

³ Leis Municipais nºs 2979, 2988, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 3000, 3001, 3002, 3005 e outras.

⁴ 1.486 cargos efetivos ocupados e 103 em comissão (fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

provimento em comissão, cujas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

As demais falhas apuradas durante a instrução, que se revestem de caráter formal, podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Por fim, deixo de acolher a proposta do d.MPC para formação de apartado destinado ao tratamento do assunto contido no item B.3.2.3 - Gestão de Saúde, considerando especialmente que os repasses realizados através de convênios firmados entre a Prefeitura e entidade OSOMU – Obra Social Municipal de Mairinque serão objeto de análise em processos próprios, conforme informou o próprio Órgão Fiscalizador às fls.23.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), MPC e da SDG, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: elabore de imediato o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com as disposições contidas nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente; implante o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme o artigo 9º da Lei nº 12.527/11; movimente os recursos advindos dos Royalties, em consonância com o parágrafo único, do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00; providencie a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11, conforme o Comunicado SDG nº 44/13; implemente as providências necessárias à regulamentação do Controle Interno, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/12; cumpra o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; regularize as impropriedades apontadas no item Tesouraria, bem como a situação de funcionários em eventual desvio de função e de servidores em comissão, cuja natureza de suas atribuições não se coadunam com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; observe que os Agentes Comunitários de Saúde devem exercer suas atividades nos moldes prescritos no artigo 2º da Lei nº 11.350/06; proceda à correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial; dê efetivo cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; cumpra, fielmente, o disposto no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, quando da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos; e alimente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art.1º da LRF e art.83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Por derradeiro, determino o arquivamento do TC-17966/026/14, uma vez o assunto nele contido foi tratado no item D.4.1 (fl.33), sendo que a Fiscalização não verificou a incidência de quaisquer reflexos negativos a respeito nas presentes contas.

Os TCs-22.729/026/15 e 11.154/026/15 deverão igualmente seguir ao arquivo, levando em conta que as matérias relativas às Transferências Financeiras à Câmara (item B.7 – fl.27) e Ordem Cronológica de Pagamentos (B.8 – fl.28) foram, de rigor, tratadas no âmbito das contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro